



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 174148/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO /
PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Exercício de 2020. Responsabilidade do Sr.
Prefeito Marcio Andrei Rauber. Instrução da
Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do
Ministério Público de Contas pela emissão de
parecer prévio pela regularidade. Pela emissão de
Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4337/21-CGM¹, oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 816/21-6PC², concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

¹ Peça nº 15.

² Peça nº 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente